



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI 8317

Campo Largo, 02/08/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cobertura nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ART.1° - Esta Lei obriga os estabelecimentos de triagem de resíduos sólidos, depósitos de pneus novos ou usados, pátios públicos ou privados que abriguem veículos avariados, ferros-velho e atividades afins, que de acordo com a natureza do material armazenado, possibilitem acúmulo de água que possa se tornar meio propício para gerar focos do mosquito **Aedes Aegypti**, a efetuarem a cobertura fixa ou desmontável, a fim de não formar bolsões acumuladores de água.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos locais onde for realizada a triagem de resíduos sólidos, além da cobertura prevista no caput deste artigo, também deverão ser devidamente cercados, evitando o espalhamento do material.

ART.2° - Para efeito desta Lei, os estabelecimentos referidos no ART.1°, deverão ser cobertos conforme o tamanho da área de manuseio dos materiais, da seguinte forma:

- I- Até 500m² = 30% da área;
- II- De 500m² a 2.000m² = 20% da área;
- III- Acima de 2.000m² = 10% da área.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os materiais que por sua natureza possibilitem o acúmulo de água e se encontrarem fora da cobertura prevista nos incisos supramencionados, deverão obrigatoriamente estar abrigados por estrutura desmontável.

ART.3° - Os locais que servirem como depósitos de pneus novos ou usados deverão armazenar 100% do material em local coberto.

ART.4° - A fiscalização será realizada de forma conjunta pelas Secretarias de Saúde, Meio Ambiente, as quais ficarão responsáveis pela identificação e permanente acompanhamento dos locais, sendo que no caso de detecção de foco do mosquito, acarretará ao infrator cumulativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- I – Advertência por meio de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade em prazo razoável a ser fixado pela Administração Municipal;
- II - Multa, através de auto de infração, no valor de 40 UFM's (unidades fiscais do município);
- III - Suspensão temporária das atividades, até a correção da irregularidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO.** Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

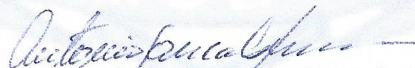
ART.5º - Os locais constantes no art.1º terão o prazo de até 12 (doze) meses, para adequarem seus estabelecimentos às exigências desta Lei, contados da data de sua publicação oficial.

ART.6º - Em caso do não cumprimento no prazo acima fixado, fica autorizado o Poder Público Municipal, por meio de seus agentes a realizar o ingresso forçado no imóvel público ou particular, podendo retirar os materiais acumulados a céu aberto, dando adequada destinação final sob as expensas do infrator, que caso não pague o valor despendido será inscrito em dívida ativa vinculada ao imóvel.

§1º - O prazo para pagamento do valor referido no caput deste artigo será de 30 (trinta) dias após a devida notificação, que poderá ser realizada na forma do artigo

§2º - O valor despendido para a execução das atividades necessárias para o cumprimento desta Lei será calculado pela Secretaria do meio ambiente, mediante relatório circunstanciado, devendo a mesma notificar o infrator, nos termos do §1º deste artigo, sendo que decorrido o prazo sem pagamento remeterá à Secretaria de Finanças para inscrição em dívida ativa.

ART.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Antonio Gonçalves Ferreira (Toninho)
Vereador